



Número: **0802832-57.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIEGO PIRAUÁ DA SILVA (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13509 148	10/04/2018 12:46	Petição Inicial	Petição Inicial
13509 151	10/04/2018 12:46	DIEGO PIRAUÁ DA SILVA	Outros Documentos
13509 155	10/04/2018 12:46	DIEGO PIRAUÁ DA SILVA-2	Outros Documentos
13569 188	12/04/2018 19:23	Despacho	Despacho
17197 139	16/10/2018 12:28	Petição	Petição
17197 233	16/10/2018 12:28	DOC DIEGO	Outros Documentos
17501 614	07/11/2018 17:52	Decisão	Decisão
17665 590	08/11/2018 12:18	Expediente	Expediente
23776 016	27/08/2019 11:44	Despacho	Despacho

ANEXO



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB

JUSTIÇA GRATUITA

DIEGO PIRAUÁ DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 3062386 SSP/PB e CPF de n.º 086.215.324-76, residente e domiciliada na Rua da Paz, SN, QD 10 LT 51, Costa e Silva, João Pessoa/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:

Importante frisar que a vítima, **DIEGO PIRAUÁ DA SILVA**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma pratica da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuração, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

§ 4o Havendo dúvida quanto ao nexa de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e conseqüente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instancia administrativa.

2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **30/04/2017**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura do rádio distal esquerdo, **que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documento anexo, a Seguradora entendeu pelo cancelamento do processo administrativo levando em consideração a ausência, dentre os documentos submetidos, de Declaração do Proprietário do Veículo. Em outro documento anexo, o Autor, a próprio punho, escreveu uma carta deixando claro que não teve como localizar o proprietário do veículo que causou o sinistro, uma vez que o veículo foi adquirido de terceiro e, mesmo assim, a Seguradora manteve o cancelamento.

Ora, Excelência, tal documento não é exigido por Lei para que a vítima tenha acesso ao seguro DPVAT. **Neste caso, a exigência se caracteriza tão somente como algo protelatório e enfadonho, visando única e exclusivamente a desistência por parte do Autor da busca pelo seu direito.**

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas conseqüências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas conseqüências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00.

Nestes termos,



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 27 de março de 2018.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA
ESTAGIÁRIO

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?

ANEXO

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	

10



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





(1)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Processo 13509155 / 12/03/17

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170589666 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA DIEGO PIRAUÁ DA SILVA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO DIEGO PIRAUÁ DA SILVA
CPF/CNPJ: 08621532476

Posição em 24-11-2017 12:18:01

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Declaração do Proprietário do Veículo	Vítima	Pendente	

ACESSIBILIDADE

(/Pages/Acessibilidade.aspx)
 (/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)
 A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
- Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
- Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)
- Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

- Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)
- Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)





CERTIDÃO

Nº. 1320/2017

Atendendo solicitação de EVANDRO G DO NASCIMENTO de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial nº 26074 Prontuário Nº 2017.04.004723 pertencentes a **DIEGO PIRAUÁ DA SILVA**, que foi atendido dia 30/04/2017 às 23H23min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em punho esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de rádio distal esquerdo. Realizado procedimento cirúrgico dia 08/05/2017 com alta médica dia 12/05/2017.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 18 de setembro de 2017


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 26074 Atd: Nac
Data: 30/04/2017
Hora: 23:23:27
Recepcionista: LUARA DA SILVA PEREIRA
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Nome: DIEGO PIRAUÁ DA SILVA Num. de vezes atendido: 1
CNS: 706203045186167 Sexo: M IDENTIDADE: 3062386 Fone: 988990983 Num. Prontuario: 2017.04.004723
Natural: GOIANA/PE Data Nasc.: 13/08/1986 Id: 30 ano(s)
End.: RUA JOAO LOURENCO DE SOUZA, 241
Bairro: COSTA E SILVA Cidade: JOAO PESSOA UF: PB Pai: AMAURY BENEDITO DA SILVA
Mae: COSMA MARIA PIRAUÁ
Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Ocupação: PESCADOR ARTESANAL Escolaridade: NAO INFORMADO
Informacoes de Entrada
Resp.: IRMA VALMONE
Te' Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD
Procedencia: RESIDENCIA

Transporte utilizado: TRANSP. PUBLICO
Vitima de acidente por: MOTO
Vitima de violència por: NAO
 Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco:

PA: FR:
FC: TP:
Peso: Altura:
Glicemia: IMC:
Circ. Abd: O2%:

CONDICÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

Aparentemente Bem Grave
 Politraumatizado Convulsao
 Hemorragia Dispneia
 Diarreia Agitado
 Regular Chocado
 Vomito
Observacao

Queixa Principal

Paciente vítima de queda de moto, apresentando
lesões por impacto e corte na região do nudo

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Class. leito + trans. pulso +
limp. mucosas + trans. fme

Diagnostico

COE - hiper + lumbo | Conduta

Tratamento

- Tx Pulso
- mm Quilopess
- mm BUF
- Alta Pir Casca

Eduardo Motta Braga
Cir. Geral / Urologia
CRM - PA 7253 / CRM - PE 18667





FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: Diego Manoel de S Data da Admissão: ___/___/___

Prontuário: _____ Idade: _____ Enfermaria: _____ Leito: _____

Nome da Mãe: _____

Endereço: _____ Bairro: _____

Cidade: _____ Estado: _____ Fone: _____ Profissão: _____

Sexo: F () M () Cor: _____ Estado Civil: _____ Religião: _____

Escolaridade: _____ Data de Nascimento ___/___/___

QPD: Quebrou

HDA: _____

fratura pelo

Medicações em uso: _____

Interrogatório Sintomatológico:

Geral: [] Febre [] Astenia [] Anorexia [] Perda de Peso ___ Kg em ___ [] Prurido [] Sudorese
[] Calafrios [] Alopecia [] Adenomegalias [] Icterícia [] Tonturas [] Outros: _____

Pele: _____

Cabeça e Pescoço: [] Cefaléia [] Espirros [] Rinorréia [] Obstrução Nasal [] Epistaxe
[] Dor de Garganta [] Bócio [] Rouquidão [] Disfagia Audição: _____ Visão: _____

AR e ACV: [] Dor _____ [] Tosse [] Expectoração [] Hemoptise
[] Dispnéia [] Palpitações [] Desmaio [] Cianose [] Edema _____ Outros: _____

ABD: [] Dor _____ [] Pirose [] Solução [] Regurgitação [] Hematêmese [] Náuseas
[] Vômitos [] Dispepsia [] Diarréia [] Melena [] Enterorragia [] Constipação [] Aumento de volume

AGU: [] Disúria [] Incontinência [] Retenção [] Poliúria [] Oligúria [] Noctúria [] Hematúria
[] Mal Cheiro [] Corrimento [] Outras: _____

SME: [] Dor _____ [] Rigidez pós-reposu [] Deformidades
[] Artralgia [] Calor [] Rubor [] Edema [] Crepitação [] Fraqueza [] Atrofia [] Espasmos

SN e PSQ: [] Insônia [] Sonolência [] Convulsões [] Motricidade e Sensibilidade _____
[] Amnésia [] Libido [] Humor

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N., CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



Duarte e Silva Advogados Associados

Av. Maria Rosa 58, Manaká, João Pessoa/PB
(83) 35128500. (83) 987326361. (83) 986602868.

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Diego Pinheiro da Silva TELEFONE 98899-0983
ESTADO CIVIL solteiro PROFISSÃO Pescador
CPF 096.215.324-76 RG 3.062.386 ENDEREÇO R.
da Paz s/n/B D 10 LT 51 Costa e Silva

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578**, e **ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 15 de maio de 20 14

(OUTORGANTE) x Diego Pinheiro da Silva





CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01911.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01911.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 14:48 horas do dia 16 de outubro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **DIEGO PIRAUÁ DA SILVA**, CPF nº 086.215.324-76, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Pescador, filho(a) de Cosma Maria Pirauá e Amaury Benedito da Silva, natural de Goiana/PE, nascido(a) em 13/08/1986 (31 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Vereador Francisco Barbalho Dutra, Nº SN, bairro Centro, tendo como ponto de referência Perto do Colégio do Estado, na cidade de Pitimbu/PB, telefone(s) para contato (83) 98109-6742.

Dados do(s) Fatos:

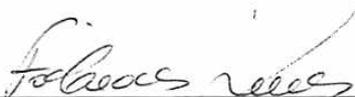
Local: Rua da Paz, Perto do Precinho, João Pessoa/PB, bairro Costa e Silva; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 30/04/17 21:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/CG 150 TITAN KS, AZUL, 2004, PLACA MXM5278/PB, CHASSI 9C2KC08105R815439, registrada em nome de EVANGELISTA TRAJANO, quando ao passar por um quebra-molas perdeu o controle vindo a cair ao solo e lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 1320/2017, EXPEDIDO PELA DRª SÔNIA MARIA MACIEL PONTES DE OLIVEIRA, CRM/PB 2959, DATADO DE 18.09.2017, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido em veículo particular por seu cunhado LUCIANO; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2017.


FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigação


DIEGO PIRAUÁ DA SILVA
Noticiante

Procedimento Policial: 01911.01.2017.1.00.420

1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

V-02
P-005



Diego Piraú da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	3.062.386 -2 VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO	21/06/2013
NOME	DIEGO PIRAUÁ DA SILVA		
FILIAÇÃO	AMAURY BENEDITO DA SILVA COSMA MARIA PIRAUÁ		
NATURALIDADE	GOIANA-PE	DATA DE NASCIMENTO	13/08/1986
DOC ORIGEM	NASC. N. 3484 FLS. 178 LIV. A-04 CARTORIO PITIMBU/PB		
CPF	086.215.324-76		

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Recita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO



Número
086.215.324-76

Nome
DIEGO PIRAUÁ DA SILVA

Nascimento
13/08/1986

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



KEJANE SOARES DA SILVA
 RUA D'APAZ, S/N/O 10 LT 51 - COSTA E SILVA
 JOAO PESSOA/PB CEP: 58081-067 (AG 1)

Classe/Subclasse RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFASICO
 Roteiro 11-2-332-3680 Referencia Mar/2017
 Nº medidor 00008158487 Emissao 20/03/2017

energisa
 ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
 B1230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP: 58071-680
 CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc Est 16.015.823-0
 Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº000 842.573
 Código para Débito Automático: 000 12076003

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Aceso: www.energisa.com.br

Conta referente a **UC (Unidade Consumidora): 5/1257559-3**

Mar / 2017

Apresentação

20/03/2017

Data prevista da próxima leitura

18/04/2017

CPF/ CNPJ/ RANI

3521773483
 Insc. Est.

Faturas em atraso

22/03/2017 103,36

Histórico de Consumo (kWh)

Fev/17	151
Jan/17	143
Dez/16	148
Nov/16	161
Out/16	140
Set/16	148
Ago/16	129
Jul/16	138
Jun/16	128
Mai/16	117
Abr/16	129
Mar/16	114

Media dos últimos meses
 137

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 15/02/17	Leitura 8948	Data 20/03/17	Leitura 9027	1
			181	33

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	181	0,44028	79,69
Adic. B Amarela			1,88
ICMS			33,52
PIS			1,80
COFINS			7,38
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIB SERV ILLUM PÚBLICA			4,87
JUROS DE MORA 01/2017			0,69
MULTA 01/2017			1,87
ATUALIZAÇÃO MONETARIA 01/2017			0,11

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR R\$
ICMS	124,14	27,00	33,52
PIS	124,14	1,2910	1,80
COFINS	124,14	5,9362	7,38

VENCIMENTO 27/03/2017 **TOTAL A PAGAR** R\$ 131,78

RESERVADO A 4a4c.bfd8.0a57.0e37.3384.2643.3f8e.ee66.

Indicadores de Qualidade 1/2017 - Measure

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,43	1,43	NOMINAL 220
DIC TRIMESTRAL	10,86		
DIC ANUAL	21,73	2,00	CONTRATADA
FIC MENSAL	3,36		LIMITE INFERIOR 202
FIC TRIMESTRAL	6,72		LIMITE SUPERIOR 231
FIC ANUAL	13,45	0,83	
DMIC	3,11		
DICRI	12,22		

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist da Energia/PB	28,88	22,52
Compra de Energia	38,28	28,95
Serviço de Transmissão	2,04	1,55
Encargos Setoriais	11,65	8,85
Impostos Diretos e Encargos	50,12	38,03
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	131,78	100,00

Valor do EUSD (Ref. 1/2017) R\$ 133,16

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 04/04/2017. Conforme Resolução 414 da ANEEL, o pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

0802832-57.2018.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: DIEGO PIRAUÁ DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles pessoas físicas ou jurídicas que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, *caput*, do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e, ainda, de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao Juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz *jus* e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Nesse diapasão, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar, documentalmente, nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o Juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.

No caso dos autos, após análise acerca da narrativa dos fatos, necessária a cabal demonstração, mediante prova documental, de que a parte autora realmente faz *jus* à benesse processual requerida.

Dessarte, determino que a parte autora **emende** a exordial, para, no prazo de lei (quinze dias), apresentar:

- 1 - valor simulado das custas processuais devidas;
- 2 - cópia de sua última declaração de imposto de renda;
- 3 - último contracheque ou documento similar;
- 4 - caso haja, extrato bancário do mês vigente, a fim de que este Juízo possa aquilatar a necessidade de ser assistido pela gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, ambos do NCPC;



5 - comprovante de residência em seu nome, ou declinar a correlata relação do parentesco existente entre a parte autora e o terceiro indicado no documento de ID 13509155, pág. 9, a fim de aquilatar a competência deste Juízo.

João Pessoa, 12 de abril de 2018

Juiz(a) de Direito



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4º VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

JUSTIÇA GRATUITA

DIEGO PIRAUÁ DA SILVA, devidamente singularizada nos autos do processo, vem, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, onde recebem intimações e notificações da espécie, perante a Vossa Excelência, emendar a inicial nos termos do despacho retro.

O autor encontra-se desempregado no momento, não possuindo nenhuma renda. Após o acidente, tudo ficou mais difícil, inclusive sua relocação no mercado de trabalho.

As custas judiciais totalizam o valor de R\$ 633,10, COMO SE DEPREENDE DA SIMULAÇÃO REALIZADA, valor esse que o autor não poderá arcar, sem prejudicar seu sustento e de sua própria família.

Dessa forma, se requer o prosseguimento do feito, sendo deferido a justiça gratuita, tudo por ser de inteira e lidima justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 16 DE OUTUBRO DE 2018.





você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 93.662 Série 00027PB



Diego Piravada Silva
 ASSINATURA DO PORTADOR



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua..... Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo CBO nº

Data admissão..... de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua..... Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo CBO nº

Data admissão..... de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Parte	Data de Emissão
				04/10/2018
				Data de Vencimento
				05/11/2018
Comarca Joao Pessoa	Nº do Processo	Nº da Guia 200.2018.618630	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico			Custas Judiciais (R\$)	490,00
Tipo de Guia: Guia de Custas Prévias Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: DIEGO PIRAUÁ DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A			Taxa Judiciária (R\$)	141,75
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Despesas Postais (R\$)	0,00
			Despesas com Mandados (R\$)	0,00
			Tarifa Bancária (R\$)	1,35
			Valor Total (R\$)	633,10
Instruções				
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo	Data de Emissão
				04/10/2018
				Data de Vencimento
				05/11/2018
Comarca Joao Pessoa	Nº do Processo	Nº da Guia 200.2018.618630	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico			Custas Judiciais (R\$)	490,00
Tipo de Guia: Guia de Custas Prévias Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: DIEGO PIRAUÁ DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A			Taxa Judiciária (R\$)	141,75
Valor da Causa: R\$ 9.450,00			Despesas Postais (R\$)	0,00
			Despesas com Mandados (R\$)	0,00
			Tarifa Bancária (R\$)	1,35
Valor Total da Guia: R\$ 633,10 (12,92 UFR) Valor da UFR: R\$ 49,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor Total (R\$)	633,10
Instruções				
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Banco	Data de Emissão
				04/10/2018
				Data de Vencimento
				05/11/2018
Comarca Joao Pessoa	Nº do Processo	Nº da Guia 200.2018.618630	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico			Custas Judiciais (R\$)	490,00
Tipo de Guia: Guia de Custas Prévias Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: DIEGO PIRAUÁ DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A			Taxa Judiciária (R\$)	141,75
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Despesas Postais (R\$)	0,00
			Despesas com Mandados (R\$)	0,00
			Tarifa Bancária (R\$)	1,35
866900000062 331009283184 520181105203 020186186308 			Valor Total (R\$)	633,1

Scanned with CamScanner





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

0802832-57.2018.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: DIEGO PIRAUÁ DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Cuida-se de ação de Cobrança de Seguro DPVAT, proposta por Diego Pirauá da Silva, ajuizada nesta 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa em face da Seguradora Líder dos Consórcios S/A.

Nas demandas objetivando o recebimento do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do réu.

Acontece, porém, que o local do acidente e a residência do autor são no bairro Costa e Silva; e a promovida fica localizada no município do Rio de Janeiro, os quais não se inserem na competência territorial do Foro Regional de Mangabeira, fixada pela Resolução nº 55 do TJPB, portanto, a presente demanda não poderia ter sido distribuída para esta vara.

É sabido que a competência, sendo absoluta, não pode ser prorrogada neste juízo que, funcionalmente, é absolutamente incompetente, motivo pelo qual deve ser examinada **ex officio**, pelo juiz.

Ante o exposto, não estando o local do acidente e o bairro do autor (**Costa e Silva**), e muito menos a localização da promovida (**município do Rio de Janeiro**) inseridos no rol dos bairros sob a jurisdição deste Foro Regional, declaro a **incompetência** absoluta deste juízo e determino que sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Cível da Capital para o devido sorteio.

Intime a parte autora, por meio de seu advogado, acerca do teor deste *decisum*.

Após, remetam os autos para o Fórum Cível da Capital.

CUMPRIR COM URGÊNCIA.

João Pessoa, 07 de novembro de 2018.



Juiz (a) de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

0802832-57.2018.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: DIEGO PIRAUÁ DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Cuida-se de ação de Cobrança de Seguro DPVAT, proposta por Diego Pirauá da Silva, ajuizada nesta 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa em face da Seguradora Líder dos Consórcios S/A.

Nas demandas objetivando o recebimento do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do réu.

Acontece, porém, que o local do acidente e a residência do autor são no bairro Costa e Silva; e a promovida fica localizada no município do Rio de Janeiro, os quais não se inserem na competência territorial do Foro Regional de Mangabeira, fixada pela Resolução nº 55 do TJPB, portanto, a presente demanda não poderia ter sido distribuída para esta vara.

É sabido que a competência, sendo absoluta, não pode ser prorrogada neste juízo que, funcionalmente, é absolutamente incompetente, motivo pelo qual deve ser examinada **ex officio**, pelo juiz.

Ante o exposto, não estando o local do acidente e o bairro do autor (**Costa e Silva**), e muito menos a localização da promovida (**município do Rio de Janeiro**) inseridos no rol dos bairros sob a jurisdição deste Foro Regional, declaro a **incompetência** absoluta deste juízo e determino que sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Cível da Capital para o devido sorteio.

Intime a parte autora, por meio de seu advogado, acerca do teor deste *decisum*.

Após, remetam os autos para o Fórum Cível da Capital.

CUMPRIR COM URGÊNCIA.

João Pessoa, 07 de novembro de 2018.



Juiz (a) de Direito



